



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 004 , DE 9 DE JANEIRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Estabelece jornada de trabalho para os profissionais de enfermagem no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 206/2006, de 20 de dezembro de 2006.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei estabelece jornada de trabalho para os profissionais de enfermagem no Estado, reduzindo-a de 40 (quarenta) para 30 (trintã) horas semanais e, no parágrafo único do artigo 1º, admite a jornada de 40 (quarenta) horas semanais através de negociação coletiva com os aludidos servidores.

Na realidade, a pretendida redução da jornada de trabalho gera um considerável aumento de despesa, seja na contratação de mais profissionais, seja pela negociação coletiva para aumento da jornada.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Portanto, o Projeto de Lei sob análise é inconstitucional por que desatende os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem verdadeiros pressupostos para a criação de

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
P.O. 000-0 OAB PRESIDENCIA
RECEBIDO
Em 09, 01, 2007
Manilene
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

despesas obrigatórias de caráter continuado. A observância daqueles requisitos è *conditio sine qua non*, para a validade formal da lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

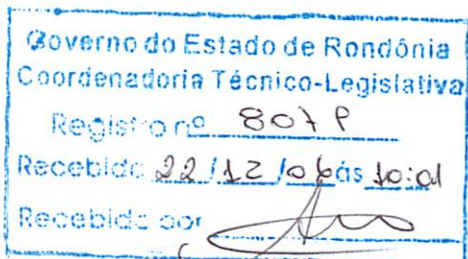
MENSAGEM Nº 205/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece jornada de trabalho para os profissionais de enfermagem no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece jornada de trabalho para os profissionais de enfermagem no Estado de Rondônia.

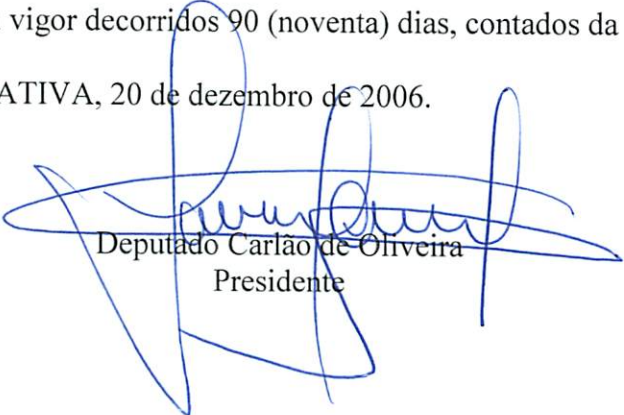
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem no Estado de Rondônia terá duração normal de 6 (seis) horas diárias e/ou 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Conforme necessidade da instituição, através de negociação coletiva, os profissionais de enfermagem poderão optar por jornada de trabalho com duração de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 001/2007.

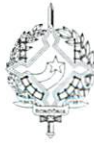
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1713, de 1º de fevereiro de 2007, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de fevereiro de 2007.

~~Deputado Neodi Oliveira
Presidente~~

Governador do Estado de Rondônia
Coordenador da Assembleia Legislativa
Nº 281
Rec 5 2 10:09
Rec



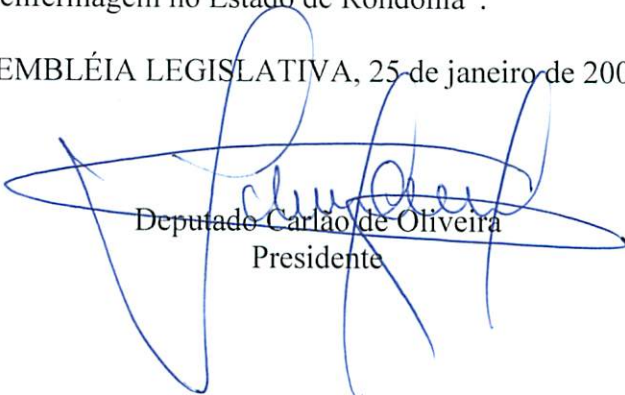
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


MENSAGEM Nº 239/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece jornada de trabalho para os profissionais de enfermagem no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de janeiro de 2007.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 587
Recebido em 20/01/07 às 12:13
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece jornada de trabalho para os profissionais de enfermagem no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem no Estado de Rondônia terá duração normal de 6 (seis) horas diárias e/ou 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Conforme necessidade da instituição, através de negociação coletiva, os profissionais de enfermagem poderão optar por jornada de trabalho com duração de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de janeiro de 2007.

Assinatura manuscrita em azul, realizada pelo Deputado Carlão de Oliveira, Presidente da Assembleia Legislativa.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.S/04/07.

Porto Velho 2 de fevereiro de 2007.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 1713, de 1º de fevereiro de 2007.

Atenciosamente,

Deputado Jesualdo Pires
1º Secretário

*Acotele PI
Análise e Providências
Em 05/02/07.*

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria

